

03/08/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.954-9 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
AGRAVADO(A/S) : ARMANDO BRAGA NETO  
ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)

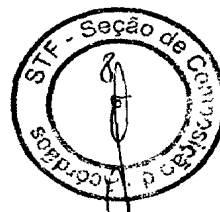
**EMENTA:** I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

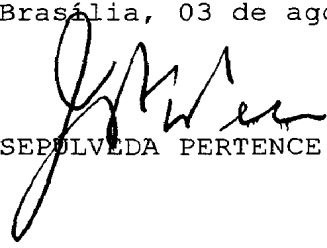


RE 410.954-AgR / RJ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

03/08/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.954-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
AGRAVADO(A/S) : ARMANDO BRAGA NETO  
ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro.

O Município defende a constitucionalidade das referidas exações.

**Decido.**

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

'Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão



RE 410.954-AgR / RJ

de que o  **IPTU**  com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do  **IPTU**  com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer  **progressividade** , em se tratando de  **IPTU** , que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No mesmo sentido RE 248.892,  **Corrêa** , RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999,  **Ilmar Galvão** , assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido.'

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno,  **Ellen Gracie** .

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a  **Súmula**  670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

**RE 410.954-AgR / RJ**

*Assim, na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."*

O agravante, em suma, aduz que houve erro material na decisão agravada por não se tratar no caso de não recebimento do artigo 67 da Lei Municipal 691/84, mas de inconstitucionalidade das leis municipais subseqüentes editadas após a Constituição de 1988 e que alteraram sua redação; pretende a concessão de efeitos *ex nunc* ao controle difuso de constitucionalidade da lei do referido Município que instituiu as alíquotas progressivas do IPTU; e, por fim, pleiteia, caso não reformada a decisão agravada, o sobrestamento do feito com base em julgados deste Tribunal que determinaram a subida do recurso extraordinário para submissão da questão dos autos ao Pleno.

É o relatório.



RE 410.954-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Ainda que o RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371, tenha declarado o não recebimento de redação legal posterior à Constituição Federal não há motivos para que o Supremo Tribunal Federal retome o julgamento de cada alteração legislativa do Código Tributário Municipal, porquanto as premissas relativas à vedação constitucional da cobrança de alíquota progressiva do IPTU - fixadas antes da EC 29/2000 - de longa data já haviam sido estabelecidas, quando do julgamento do RE 153.771, 20.11.1996, **Moreira**, RTJ 162/726.

Portanto, qualquer que seja a redação legal considerada, a sua legitimidade constitucional poderia ser examinada inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 do C.Pr.Civil.

É isso que tem acontecido; todas as leis mencionadas pelo Município do Rio de Janeiro que modificaram a redação do art. 67 do CTM não passaram de alteração do valor das alíquotas sem que isso implicasse em correção da sistemática de alíquotas progressivas condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula** 668.

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.



**RE 410.954-AgR / RJ**

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Sendo manifestamente infundado o agravo, nego-lhe provimento e condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.954-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S): ARMANDO BRAGA NETO

ADV.(A/S): DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.



Ricardo Dias Duarte

P/ Coordenador